

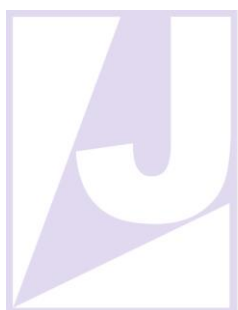


# LETRAS Jurídicas

Comissão Editorial de Artigos:

**Leandro Caldeira Nava**

**Norberto Oya**



# LETRAS Jurídicas

**ARTIGO JURÍDICO – 2016**

**Título:**

**O CONSTITUCIONALISMO: SEGURANÇA JURÍDICA NA  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTADO**

**Autores:**

**Rodrigo de Oliveira Marques**

**Silvia Helena de Almeida Stefano**

*Este texto é de responsabilidade do autor e não reflete necessariamente a linha programática e ideológica da Editora Letras Jurídicas.*

# O CONSTITUCIONALISMO: SEGURANÇA JURÍDICA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTADO

*Rodrigo de Oliveira Marques<sup>1</sup>  
Sílvia Helena de Almeida Stefano<sup>2</sup>*

## **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar sempre considerando as circunstâncias. Faz-se aqui um apanhado das ideias sobre o constitucionalismo. Entende-se o Constitucionalismo como base de sustentabilidade e segurança jurídica ante as novas atribuições em que o Estado se encontra. Os princípios constitucionais são definidos baseados em seis distintos conceitos: diretrizes dotadas de um nível de abstração e generalidade; dispositivos legais de extrema indeterminação; discriminação dos tópicos essenciais do ordenamento jurídico a ser disciplinado; normas encontradas em posições demasiadamente elevadas dentro da hierarquia das fontes de Direito; normas que desempenham uma função ‘importante’ e ‘fundamental’ no sistema jurídico ou político; normas dirigidas aos órgãos de aplicação, cuja específica função é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos. Quanto à mudança no constitucionalismo parece estar ligado na concepção do Direito, dependendo das questões da condição humana. Exige-se, atualmente, um novo olhar e soluções que tragam segurança, não somente jurídica, como em todas as searas da existência dos Estados e do ser humano, com a finalidade de bem-estar social.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo, Princípios, Estado, Direito.

---

<sup>1</sup> Rodrigo de Oliveira Marques, advogado, aluno no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário “Eurípides de Marília – UNIVEM”.

<sup>2</sup> Sílvia Helena de Almeida Stefano, advogada, aluna no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário “Eurípides de Marília – UNIVEM”.

## Abstract

This article aims to analyze always considering the circumstances. It is here an overview of ideas on constitutionalism. It means the Constitutionalism as the basis of sustainability and legal certainty before the new assignments in which the state is. The constitutional principles are defined based on six distinct concepts: guidelines provided with a level of abstraction and generality; legal provisions of extreme uncertainty; breakdown of essential topics of the legal system to be disciplined; standards found in too high positions within the hierarchy of legal sources; standards that play a 'major' and 'fundamental' function in legal or political system; standards aimed at enforcement agencies, whose specific function is to make the choice of devices or rules applicable in many cases. As for the change in constitutionalism seems to be connected in the right design, depending on the issues of the human condition. It is required, currently, a new look and solutions that bring security, not only legal, as in all crops of the existence of States and of human beings for the purpose of social welfare

**Keywords:** Constitutionalism, Principles, state, law.

### 1. INTRODUÇÃO

Teoria da constituição: Conceito:

Um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado (SILVA, 1996).

Este conceito ideal identifica-se fundamentalmente com os postulados políticos-liberais, considerando-os como elementos materiais caracterizadores e distintivos os seguintes: a constituição deve consagrar um sistema de garantias da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos actos do poder legislativo através do parlamento); (b) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estaduais; (c) a constituição deve ser escrita (documento escrito). (CANOTILHO, 1999).

*O fato é que, analisando a história, verifica-se um problema constante e, ainda não superado, quanto à relação entre o governo e o povo.*

Constitucionalismo – Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. JJ. (CANOTILHO, 1999).

Destas conceituações, são claramente elucidativas no sentido da necessidade de uma Constituição, de sua aplicabilidade e ser ela o ponto de partida para a interpretação e sistematização da ordem jurídica de qualquer Estado, como veremos a seguir.

## **2. UM BREVE RELATO SOBRE A HISTORICIDADE DA CONSTITUIÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ESTADO**

Uma vez que, o conceito de Constituição, extraído do Oxford Dictionary, se pode dizer que significa a FORMA ou composição que determina a natureza de algo.

Assim, partindo desta premissa, ao contrário do que muitos sustentam, desde os antigos filósofos já existia discussão sobre a relação entre o político e o povo, visto nos ensinamentos de Platão, Aristóteles e Cícero.

Apesar de não existir uma palavra grega que se aproxime de “constituição”, “jus”, percebe-se que, Platão e Aristóteles, apesar de não se atreverem a dizerem que existia um direito coercitivo, mencionavam a crença de uma lei universal.

O Império Romano se referia á um conceito de denominação técnica dos atos de legislação imperial, também a Igreja incorporou tal entendimento, aplicando-o em todas as suas regulamentações.

Na Idade Média, voltou a utilizar o termo, aplicando-se aos atos normativos seculares da época. Mantendo, ainda uma influência das disposições eclesiásticas, mostrando que a supremacia da constituição dever ser levada em consideração, para que seja possível a manutenção organizacional e funcional do Estado, prevendo abusos como os cometidos na Constituição de Weimar, legitimando os atos praticados na II Grande Guerra.

Passamos a analisar contextos e argumentações de alguns dos grandes autores e personalidades intrigantes para fundamentar a referida necessidade de proteção da força normativa constitucional, ressaltando que, muitos não serão inclusos, ante o foco do presente.

Charles Howard Macclwain, em sua obra, Constitucionalismo – Antigo e Moderno, trás o exame do princípio geral do constitucionalismo, partindo do ponto de vista do Direito Anglo-Saxônico e na Antiguidade, formulando uma investigação histórica e filosófica, para a compreensão e defesa de que o processo de constitucionalismo é uma tendência a ser seguida.

Enfatiza ser necessário o estudo histórico evolutivo da constituição, ao entender que o constitucionalismo nunca fora questionado como o está hoje, tanto por correntes favoráveis, quanto contrárias.

Neste ponto, sustenta a importância da opção pela lei que pela força, no momento de eleger a forma de manutenção da ordem, mesmo a força sendo o meio mais rápido.

Para esta escolha fundamenta com a ênfase, acima mencionada, afirmando que a escolha pela lei, por ser inteligente e razoável.

Assim, passa a discorrer sobre autores políticos e filósofos, ao longo da história, buscando defender o constitucionalismo.

Arthur Young, em 1792 dá sua noção sobre a constituição francesa, dizendo: “é um novo termo que adotaram e utilizaram como se uma Constituição fosse um pudding, feito seguindo uma receita”

Para Thomas Paine, que escreve na mesma época, se referindo às Constituições em geral: “A constituição não é o ato de nenhum governo, mas o povo estabelecendo seu governo, de modo que sem constituição é poder sem direito”

A Constituição precede ao governo e o governo é a criatura da Constituição.

Parece que Paine se refere às Constituições Francesa e Norte-americana, uma vez que diz: “A utilização contínua, no Parlamento Inglês, da palavra “Constituição” mostra que não existe nenhuma e que estamos diante de um governo sem Constituição, que se constitui em si mesmo com o poder que quiser”

Pode-se entender que Paine considere como sendo Constituição somente as escritas, não as costumeiras.

Em relação ao posicionamento de Paine, Athur Young diverge, referindo-se que o fato de ser escrita seria somente um novo termo.

Edmund Burke se aproxima com o posicionamento de Young na elaboração da constituição na comparação com uma receita de pudding.

Para ambos a Constituição francesa seria algo monstruoso, pela forma de sua elaboração, comestas considerações, se fez necessária a elaboração de concepção do que seria Constituição, Bolingbroke expressou uma perspectiva mais antiga, afirmando em 1733:

“Por constituição queremos significar, quando falamos com propriedade e exatidão do conjunto de leis, instituições e costumes deduzidas de determinados princípios racionais tendentes a determinados objetos do bem comum, que integram o sistema geral, em conformidade ao que a coletividade concorda em ser governada. A isso chamamos de bom governo, isto é... Quando o conjunto da Administração e os seus assuntos públicos se verificam prudentes e submissos estritamente aos princípios e finalidades da constituição.”

Nesta concepção, vemos que Paine entende que um ato do governo contrário à constituição seria ilegítimo, mas Bolingbroke, que este ato seria apenas classificado como “um mal governo”.

Neste ponto, Bolingbroke se retratam ao pensamento de Platão, na obra O Político, ao dizer:

“Os governos devem ser comparados e avaliados por sua conformidade com a razão e que, seguramente, o critério mais sólido que é o razoável, o submete às leis e aos costumes de uma nação.”

Mesmo havendo divergência quanto aos efeitos da inobservância da Constituição, tanto Paine quanto Bolingbroke utilizam o mesmo exemplo de arbitrariedade, sendo o Septennial act inglesa de 1716, onde fora possibilitado aos membros do parlamento, que se auto elegessem por mais quatro anos, ao invés de três anos como previsto no Triennial Act de 1694.

Na realidade, imperioso reproduzir o discurso do Lord Chancellor Northington, durante a evocação da Stamp Act, em 1766:

“Todo governo pode arbitrariamente impor leis a todos seus súditos, pois deve existir um domínio supremo em todo Estado, mesmo que seja uma monarquia, uma aristocracia, uma democracia ou uma forma mista. E todos os súditos de cada Estado se encontram obrigados pelas leis do governo”

Tal afirmação ressalta o que Burke disse, em 1791, ao se referir sobre a revolução Americana contra a Inglaterra, fazendo um paralelo com a Gloriosa Revolução, de que os americanos estariam na mesma situação em que estava a Inglaterra frente ao Rei Jaime II em 1688.

Pode-se verificar que inicia-se uma tentativa de nova concepção e noção de soberania e constituição, pois Edmund Burke deu origem ao conservadorismo moderno, diverso do conservadorismo do medo e do pessimismo, mas uma filosofia política que tem uma visão positiva da função do Estado e dos objetivos últimos da sociedade humana.

Burke também, sentia uma segurança na referida liberdade, dizendo: “nenhum poder sobre a terra .... pode tocar sua vida, sua liberdade nem sua propriedade”, fazendo a ressalva de que a liberdade inglesa seria a mais próxima da perfeição, haja vista que rechaçava a liberdade extrema, sem limites, justificando que com as liberdades concretas dos ingleses, teria sido encontrado o remédio contra a anarquia e contra o governo arbitrário, acreditando que, assim, poder-se-ia conservar o império.

Continua afirmando que a liberdade sem prudência e virtudes “é o pior dos males possíveis, porque é loucura, danosa e sem juízo, sem tutelas nem freios”, sustenta que os homens necessitam (uma das lições mais perturbadoras até hoje) se qualificar para gozar desta liberdade, esta qualificação se conquista “na proporção exata a sua disposição de colocar a cadeia moral a seus desejos; na proporção em que seu amor pela justiça está acima de suas inclinações; na proporção na qual a solidez e sobriedade de suas compreensões estão acima de suas vaidades e presunções; na proporção em que estão dispostos a executar os conselhos dos sábios e dos bons a preferência a adulação dos vilões”.

Burke aceita a existência de que os homens possuíam direito natural, que teriam sido renunciados no momento em que se inserem em uma sociedade civil, explicando que não se pode gozar, ao mesmo tempo, dos direitos de um Estado Civil e de um “incivil”, na sociedade civil os homens têm direito a justiça de seus cidadãos (concidadãos), aos frutos de seu trabalho e ao que adquiriram seus pais; a alimentar e educar

seus filhos; ao magistério da vida e o consolo em sua morte; fazer o que possam com seus esforços, sem lesar o direito dos demais e a proporção justa do que a sociedade possa fazer em seu favor, ou seja, apesar de que “tenham os homens direitos iguais, porém não as coisas iguais”.

Daí surge a visão de igualdade de Burke, novamente afastando a abstração e colocando o instituto na realidade, ensinando que consiste na felicidade de que se encontra nas virtudes em todas as situações e graus da escala social. A ideia de igualdade na Revolução Francesa, não teria servido mais que agravar e tronar mais amarga a desigualdade social, a qual não se pode eliminar e “que a ordem civil estabelece, tanto para benefício daqueles que tem que viver em condições humildes” como dos privilegiados.

Se verifica que inexistia, até então, ferramentas de controle constitucional aos quais o povo pudesse se recorrer quando houvesse arbitrariedade.

### **Rei Déspota X Parlamento Arbitrário – RELAÇÃO DO SOBERANO E ADMINISTRADOS**

Aqui se encontra precisamente com o aspecto político das questões mencionadas, pois eram os acontecimentos políticos que se encontravam por trás das mudanças de concepções do que deveria ser qualquer Constituição.

Paine estabeleceu uma máxima política, não um princípio do direito inglês, ao afirmar que uma Constituição deve ser sempre anterior a todo governo legítimo.

Existe uma diferença fundamental entre o governo de um povo e sua constituição, mesmo tendo sido conferido o governo a um monarca ou à uma assembleia representativa:

- A) A constituição deve ser anterior ao governo
- B) A Constituição determina a autoridade que o povo atribui a seu governo e ao fazê-lo este poder seria limitado.
- C) Qualquer ato de autoridade por parte do governo que extrapole tais limites é considerado um exercício de poder ilegítimo.

Conclui-se que em qualquer Estado em que não se observe a distinção entre Constituição e Governo, inexistente a verdadeira Constituição, já que esta perece do controle, estando, desta forma, frente a um estado déspota.

Esta consideração se mostra indispensável, ante a afirmação de ser necessária a Constituição ser anterior ao Governo, a palavra “ANTERIOR” trás em seu bojo, não somente a formalização,



elaboração da Constituição, mas, em concordância com Bolingbroke e Burke, seriam os princípios, valores, costumes antigos, já arraigados no povo, que devem ser norteadores da Constituição, assim, esta seria eficaz. Apesar de existirem diversas concepções a respeito.

Neste entendimento, a defesa de uma força normativa constitucional, aliada ao fato de necessária segurança jurídica e eficácia do ordenamento jurídico, no presente trabalho, pátrio, é basilar para a manutenção e adequação do funcionamento da “máquina” administrativa, convergindo para o efetivo papel do Estado em suprir as necessidades de seus administrados, em todas as suas searas.

### **3. A SEGURANÇA JURÍDICA NAS ATUAÇÕES DO ESTADO**

A presente pesquisa se pauta sob as perspectivas do Constitucionalismo como base de sustentabilidade e segurança jurídica ante as novas atribuições em que o Estado se encontra, levando-se em consideração as relações humanas globalizadas, não somente em seu sentido econômico, mas de intercâmbios culturais, tecnológicos, o surgimento de novas doenças, que passaram a ser motivo de discussões e preocupações mundiais, haja vista que as fronteiras ente os Estados se estreitaram, com a facilidade de locomoção das pessoas de um para o outro.

Não se pode mais encarar um problema comportamental de grupos de indivíduos como eventos singulares, por estas razões entender e procurar encontrar qual seria a melhor definição do Estado Contemporâneo, fato decorrente da integração sociocultural a nível global, tal fato se pode comprovar, uma vez que, com as redes sociais, jogos de realidade virtual, dentre outros meios de comunicação, os indivíduos interagem com outras pessoas no mundo todo, passando a ter contato com as mais diversas culturas, logo, o que nos remete à uma necessária análise do Constitucionalismo.

Esta aproximação nas sociedades impactam o Estado, pois seus governados passaram a ter necessidades básicas mais diversas. Hoje, já não se imagina a possibilidade de exercer uma função laborativa sem o mínimo de tecnologia, nem mesmo o Estado está livre de tal necessidade, utilizando de sistemas de computadores, transição de dados, passando ser a prestação de serviços de “internet” análoga ao saneamento básico, como água, esgoto, luz.

Com o acima referido, o Estado tem o dever de proporcionar o acesso a estas ferramentas para seus administrados, regulamentar a exploração destes serviços, por parte de empresas, públicas ou privadas,

executoriedade, acima de tudo, a boa prestação de serviços, que agora passam a ser considerados públicos.

Neste diapasão, por se tratar de produtos e serviços que demandam atualização sistemática, contínua, levando em consideração suas peculiaridades (proteção das demais garantias constitucionais, como a inviolabilidade de dados, da intimidade, dentre outros), o Estado encontra-se frente à indispensável formalização de vínculos jurídicos, que assegurem a atualização constante dos serviços e produtos.

É neste cenário que se encontra a problemática dos meios licitatórios convencionais. Para alcançar as finalidades do instituto, sem aboli-lo do ordenamento jurídico pátrio, pretende-se, buscar a sua observância por meio da aplicabilidade dos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública.

#### **4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO BASILARES**

No intuito de aplicar diretamente os princípios, emergem inúmeras questões, dentre elas o conceito de princípios, se todos podem ser autoaplicáveis, qual o critério para a aplicabilidade de um determinado princípio nos casos de aparentes conflitos, e outras. A obra de Humberto Ávila, “Teoria dos Princípios”, onde traz a definição e a aplicabilidade dos princípios jurídicos.

A importância da obra acima mencionada se reveste pela abordagem exaustiva da definição de princípios, elencando quando e como podem ser aplicados, afastando o que chama de “euforia do novo” (ÁVILA, 2006), visando dar efetividade do ordenamento jurídico, dentro dos limites nele estipulados, inibindo exageros e desvio das finalidades, dando a cada elemento contido no Direito Pátrio, a sua verdadeira conceituação, se princípio, se regra, outro aspecto, se auto aplicável ou se necessária a sua complementação.

Para melhor esclarecer é necessário, primeiramente, definir a terminologia princípio, visto que existe uma gama de interpretações demonstrando a complexidade e infinidade de posicionamentos e entendimentos quanto a análise de institutos regedores do ordenamento jurídico bem como verdades fundamentais que influem no comportamento humano.

Em todas as ciências existirão preceitos a serem observados para sua reprodução. Na física não se pode estudar o movimento de um corpo sem intentar ao princípio da inércia e assim todas as matérias de cognição e compreensão estarão repletas destes propulsores essenciais.

Para demonstrar a utilidade deste paradigma na Ciência Jurídica, primordial será a observância dos ensinamentos de Paulo Bonavides em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde acertadamente desenvolve um capítulo sobre conceitos de princípio, resplandecendo a irrenunciabilidade deste instituto.

Segundo Luís-Diez Picazo, a ideia de princípio é derivada da geometria “onde designa as verdades primeiras” e seria exatamente por isso que são princípios, “premissas de todo um sistema que se desenvolve de modo geométrico”, “porque estão ao princípio”. Acrescenta, recorrendo ao pensamento de F. de Castro, a característica de verdades objetivas, que, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, mas sim do dever ser, como sendo normas jurídicas munidas de validade, obrigatoriedade e vigência.

Concluindo que, na qualidade de princípios de um determinado Direito Positivo, servirão de duas maneiras diferentes sendo de um lado “critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito Positivo” e de outro lado serão normas obtidas “mediante um processo de generalização e declaração dessas leis”.

Assim esta definição de princípio mostra-se repleta de positivismo, inserindo função restrita e objetiva. Logo deixa respaldo para lacunas permissivas de condutas lesivas do ser humano, uma vez que a premissa do ordenamento jurídico é de que tudo será permitido ao particular, salvo defeso em lei e, ao público, só será permitido e devido o expresso em lei, assim, existirá validade dos atos, mesmo ofendendo princípios, pelo simples fato de ser necessária sua expressão.

Retornando à evolução conceitualista de Paulo Bonavides, é mister fazer alusão de que, na época onde a apreensão se via arraigada numa concepção civilista (século XX, por meados de 1916), F. de Clemente consolidava uma ponderação fundamental fazendo um paralelo demonstrando: “assim como quem nasce tem vida física, esteja ou não inscrito no Registro Civil, também os princípios” “gozam de vida própria e valor substantivo pelo mero fato de serem princípios”, figurem ou não nos Códigos”, seguindo uma linha antipositivista ao declarar princípio como sendo “uma verdade jurídica universal”.

Tal ensinamento, no qual destaca a proximidade das essências dos princípios ao instituto romano da equidade como “a razão intrínseca do Direito”, inspira vários juristas, como Unger, a entenderem: “Princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo”.

A Corte Constitucional italiana elaborou outro conceito em uma de suas primeiras sentenças (1956), como:

“Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídicos aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico”.

Contudo Paulo Bonavides destaca um defeito fundamental que seria “a omissão daquele traço que é qualitativamente o passo mais largo dado pela doutrina contemporânea para a caracterização dos princípios, a saber, o traço de sua normatividade. Baseando-se na conceituação de Crisafulli:



Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Relevante será a observância do resultado da pesquisa doutrinária realizada por Ricardo Guastini na qual encontra-se seis distintos conceitos de “princípios”, sendo todos vinculados a disposições normativas.

Uma primeira definição seria que “princípio” referem-se àquelas normas, diretrizes (ou preceitos legais que expressam normas) dotadas de um nível de abstração e generalidade.

Poderá ser também utilizado este vocábulo como sendo dispositivos legais munidos de extrema indeterminação, a ponto de necessitarem interpretação para sua concretização, aplicação aos casos concretos.

Outra função por ele encontrada seria de caráter “programático”, ou seja, discriminação dos tópicos essenciais do ordenamento jurídico a ser disciplinado.

Uma quarta interpretação do vocábulo seria de referente às normas encontradas em posições demasiadamente elevadas dentro da hierarquia das fontes de Direito.

Ainda, “os juristas usam o vocábulo princípio para designar normas (ou disposições normativas) que desempenham uma função ‘importante’ e ‘fundamental’ no sistema jurídico ou político unitariamente considerado, ou num ou noutro subsistema do sistema jurídico conjunto (o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito das Obrigações)”.

E finalmente: ”elucida Guastini, os juristas se valem da expressão ‘princípio’ para designar normas (ou disposições que exprimem normas) dirigidas aos órgãos de aplicação, cuja específica função é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos”

No entanto, para elucidar a obrigatoriedade de considerar incidentes à Administração Pública não só os princípios expressos, como também aqueles ‘ignorados’ pelo Poder Público, indispensável será a observação de Gordillo:

“Diremos então que os princípios de Direito Público contidos na Constituição são normas jurídicas; mas não só isso, enquanto a norma é um marco dentro no qual existe uma certa liberdade, o princípio tem substância integral (...). A norma é limite, o princípio é limite e conteúdo (...). O princípio estabelece uma direção estimativa, sem sentido axiológico, de valoração, de espírito (...). O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo lhe respeitem os limites e que além do mais tenham o seu mesmo conteúdo, sigam a mesma direção, realizem o seu mesmo espírito”.

Como sendo “normas de elevada abstração e generalidade, não circunscritos em pressupostos de fato, relacionados historicamente à moral e à justiça, o que a eles confere superioridade normativa, bem como propicia a descoberta do sentido e da finalidade a ser perseguida na solução de casos concretos, sistematizando e permitindo a adequação

da ordem jurídica à dinâmica social, mediante a ponderação justificada pelo razoável”. (NIEHBUR, 2000, p.44). Em suma, eles dão sentido e alcance à legislação, sendo o fundamento básico e normativo.

No Texto Maior, iremos encontrar duas categorias principais de normas constitucionais que exercem funções distintas, sendo elas os princípios e as regras. As regras se caracterizam por aproximar-se às normas do direito comum, que englobam elementos necessários para gerar um direito subjetivo, ou seja, que é passível de incidir diretamente em um caso concreto. Os princípios, como anteriormente dito, são normas de extrema abstração, mas, apesar de não gerar direitos subjetivos, são indispensáveis e basilares a Constituição e conseqüentemente ao Ordenamento Jurídico, pois tornam o Texto Maior uma estrutura única e dá suas diretrizes fundamentais, a fim de respaldar e orientar o Estado de Direito Democrático no qual vivemos.

Celso Ribeiro Bastos ensina:



O Direito não é um mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é um ordenamento, ou seja, um conjunto significativo e não uma conjunção resultante de vigência simultânea. O Direito é coerência, ou talvez, mais rigorosamente, consistência, entendida esta como uma unidade de sentido. Trata-se de um valor incorporado em uma norma jurídica. Esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos, como bem preleciona o mestre português Jorge Miranda.

Assim, sendo os princípios norteadores das outras normas, quando houver possibilidades de várias significações para a regra, dever-se-á de escolher aquela que permitir maior proximidade com o princípio.

Não há de se fazer aplicação isolada de um princípio, mas sim encará-los como critérios de interpretação. Os princípios serão concretizados através de regras nas quais estarão implícitos, sendo então, a autarquia predominante nesta categoria de norma. Com isso demonstra-se que a gravidade de lesão a um princípio é nefasto, extremamente mais grave que a lesão a uma regra.

Os princípios constitucionais são aplicados ao Direito Administrativo, vez que este se encontra inserido no Texto Maior e

porquê é basilar a hierarquia à Constituição Federal em nosso ordenamento jurídico.

Os doutrinadores não são concordes sobre o exato número de princípios, nem sobre sua identidade, porém o artigo 37 da Constituição Federal, oferece pelo menos cinco destes princípios – legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade – mas, também são considerados outros.

## 5. CONCLUSÃO

Não obstante se tratem de formas primárias de “constituição”, ante a evolução Humana, incluindo aqui, as relações mais complexas, necessidades, tecnologia, sociologia, dentre outros fatores que influenciam a noção de Estado, Soberania, Povo.

“Nesta época e durante os séculos posteriores “constituição” sempre significou uma disposição administrativa concretas, na linha em que entendiam os juristas romanos. O termo se embasa para distinguir as ditas disposições dos antigos costumes. Parecendo que não teria emprego no nosso sentido moderno para indicar o conjunto da estrutura jurídica do Estado.”

Assim, a mudança no constitucionalismo parece estar ligada na concepção do Direito, dependendo das questões DA CONDIÇÃO HUMANA, porém, atualmente extremamente parecida com a época das Revoluções Francesas e Americanas, no intuito de se ter limitação de poder dos governos, garantias fundamentais e ferramentas para a manutenção desta relação.

Sem as considerações acima a proposta do presente projeto resta fadada, uma vez que, somente compreendendo o conceito do Estado, sua função, sua estrutura, o instituto da licitação e o estudo dos princípios, é que se poderá alcançar uma nova abordagem, visando construir elementos para a efetiva superação dos obstáculos burocráticos presentes na formulação de vínculos jurídicos entre o Estado e seus parceiros, trazendo celeridade, eficácia, segurança e, principalmente, eficiência nas prestações de serviços públicos aos administrados, suprimindo as necessidades humanas.

Somente com o cumprimento da Constituição, é que se pode manter um Estado estável : “ ... se, por um lado, todas as norma constitucionais se predisõem à produção de efeitos, por outro, nem todas o conseguem integralmente, porque não são suscetíveis de execução pela mesma forma. Algumas são executadas por via de mera aplicação, isto é por incidência direta sobre os fatos regulados, na

inteireza dos respectivos mandamentos. Outras, ao contrário, inadmitem o seu inteiro cumprimento sobre os fatos ou comportamentos disciplinados, proque reclamam a intermediação de lei subconstitucional, integradora do seu comando”, Prof. Ayres Brito.

Este ponto é o central, explorar as atuais alterações comportamentais do ser humano que estão a afetar as atuações dos Estados, sendo o objeto do presente estudo o Estado Brasileiro, buscando maior efetividade por parte da Administração Pública ante à situação de intercâmbio frenético nas relações humanas, em âmbito mundial, chegando ao extremo de possibilidade de epidemias, como fora visto com o ebola, exigindo do Poder Público atuações, até então estranhas às suas atividades mais frequente, também no âmbito econômico, ambiental, dentre outros, que deixaram de ser responsabilidades exclusivas de cada Nação.

Como se tem observado, um fato ocorrido em um determinado País passou a gerar impactos nas relações internas e externas de outros, desta forma as ferramentas já existentes no Ordenamento Jurídico Pátrio que visam a colaboração, já mencionada, com instituições, empresas e outros Estados, para a atuação política e estrutural, passou a exigir maior agilidade, mas, na mesma proporção, a adequação aos preceitos fundamentais que regem uma Nação, concluindo que o constitucionalismo seria a teoria mais adequada, haja vista que limita o poder do “soberano”, mas, ao mesmo tempo, permite que as funções Estatais acompanhem as evoluções sociais.

Ou seja, nos tempos atuais, a interação mencionada, pelo constitucionalismo, requer um novo olhar e soluções que tragam segurança, não somente jurídica, como em todas as searas da existência dos Estados e do ser humano, com a finalidade de bem-estar social.

### **Bibliografia Consultada**

- ÁVILA, Humberto, *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BANDEIRA de MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 3. ed., Vol. I Introdução, São Paulo: Malheiros Editores, 2007
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.



- \_\_\_\_\_. *Do País Constitucional ao País Neocolonial*. 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 3. ed. ver. e atual, São Paulo: Saraiva, 2001.
- BURKE, Edmund. *Textos Políticos*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1996. P. 309 -315; 351 – 360.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3. ed. ver. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 1999.
- CARLIN, Volnei Ivo. *Direito Administrativo: doutrina, jurisprudência e direito comparado*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.
- DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 19. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. *O Futuro do Estado*. 2. ed. rev. atual, São Paulo: Saraiva, 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- GUIMARÃES, Edgar. *Controle das Licitações Públicas*, São Paulo: Dialética, 2002.
- HERRERO, Vicente. Introducción. In: BURKE, E. *Textos Políticos*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1996. P. 7-37.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8. ed., São Paulo: Dialética, 2002.
- MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, 3. ed., São Paulo: Dialética, 2003.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenador), conferencista inaugural MOREIRA ALVES, José Carlos, atualização RODRIGUES, Edison Pereira. *Processo Administrativo Tributário*, 2. ed. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Pesquisas tributárias. Nova série; nº 5).
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 24. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Licitação e Contrato Administrativo*. 12. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores.
- \_\_\_\_\_. *Discrecionalidade e Controle Jurisdicional*. 2. ed., 5. triagem, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.